

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57019

(Processo nº. 2012/51076-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 332/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS.

1 – Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, quando constatada a inexecução parcial do objeto do ajuste.

2 - O responsável que presta contas fora do prazo regimental incorre em multa-coerção, nos termos do art. 83, inciso VIII, da LOTCE/PA.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:
Processo nº. 2012/51076-9.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio FDE nº 332/2008 (fls. 04-08), firmado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof, e o Município de Bragança, sob a responsabilidade de Édson Luiz de Oliveira, à época, Prefeito.

O ajuste teve por objeto a construção de um Mirante, com valor previsto de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a quantia referente ao repasse estadual e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à contrapartida municipal.

A vigência inicial do convênio, de 27.6.2008 a 30.11.2008 (fl. 7), foi prorrogada por meio de quatro aditivos, encerrando-se em 31.12.2010 (fl. 18).

Inicialmente, o setor de engenharia desta Corte de Contas (fls. 184/185) apontou a execução parcial da obra, no percentual de 98,04%, conforme apontado no laudo de fiscalização Sepof (fls. 30-35). Por conseguinte, concluiu que o valor correspondente aos serviços executados é de R\$ 54.833,77 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), adotando-se como parâmetro o valor estabelecido no contrato de execução da obra (fls. 83), ou seja, R\$ 55.930,00

Tribunal de Contas do Estado do Pará

(cinquenta e cinco mil e novecentos e trinta reais).

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo - Secex (fls. 187-190) opinou pela irregularidade das contas de Édson Luiz de Oliveira, com devolução do montante de R\$ 2.166,23 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), que consiste na soma da quantia de R\$ 1.096,00 (hum mil e noventa e seis reais), referente aos serviços pagos e não executados, com a quantia de R\$ 1.070,00 (hum mil e setenta reais), referente ao pagamento a maior do que fora estipulado em contrato.

Ademais, a Unidade Técnica sugeriu a aplicação das multas regulamentadas no art. 242 e 243, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Citado por edital (fl. 194), o responsável compareceu aos autos para pedir a prorrogação do prazo para a apresentação de defesa (fl. 197), o que foi deferido (fl. 199). Contudo, ele deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC destacou que a falha relativa à não realização de serviços preliminares, especificamente, a placa da obra, infringe princípios relevantes da Administração Pública, tais como a legalidade e a transparência.

Além disso, pontuou as seguintes falhas: laudo conclusivo emitido nove meses após o término do convênio; não encaminhamento dos laudos (vistorias) parciais; ausência de projeto básico; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra; e ausência de cheques relativos aos pagamentos identificados nos extratos bancários.

Ressaltou, ademais, o ilustre *Parquet*, que é prática reiterada dos gestores públicos, no caso de licitação na modalidade convite, limitar a expedição do respectivo chamado a apenas três empresas, quando a legislação estabelece referido número apenas como quantitativo mínimo, alertando que deveria haver, portanto, ampla convocação na busca da melhor e mais econômica proposta para a Administração Pública.

Por fim, o MPC opinou pela irregularidade das contas com a devolução do percentual não executado, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Bragança para que nos casos de licitação na modalidade convite promova uma convocação mais ampla ao certame, com expedição de convites para o maior número de interessados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

De início, constata-se que o julgamento pela irregularidade das contas é medida que se impõe, tendo vista a execução parcial do objeto do ajuste, situação que se subsume na hipótese normativa da alínea “d” do inciso III do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCE/PA (Lei Complementar Estadual nº 81/2012).

Verifica-se que a parte não executada da obra diz respeito aos serviços preliminares, mais especificamente a ausência de placa da obra.

Ora, tal negligência, embora não prejudique a finalidade do convênio, que foi a construção de Mirante naquela municipalidade, tem singular importância, pois tinha como objetivo salvaguardar os princípios da Administração Pública, tais como o da legalidade e da transparência, fomentando o controle social, o que restou

Tribunal de Contas do Estado do Pará

prejudicado no presente caso, com a agravante de que houve o recebimento para sua cabal execução.

Logo, conforme assentado pela Secex e pelo MPC, impende ao responsável a devolução do valor concernente aos serviços não executados.

Por outro lado, não se revela cabível a imputação de débito em razão de pagamento superior ao estabelecido em contrato, como opinou a Unidade Técnica, uma vez que se trata de valor não acobertado pelo convênio, sendo, deste modo, proveniente de fonte de recurso alheia ao ajuste ora analisado.

Outrossim, considerando-se a objetividade do prazo legal, assiste razão à Secex quanto à aplicação de multa-coerção em decorrência da instauração da tomada de contas.

No que tange à recomendação sugerida pelo Parquet especializado, insta observar que a Lei n. 8.666/93 traça limites a serem respeitados pelo administrador, conferindo-lhe, ao mesmo tempo, uma margem de liberdade, a fim de que proceda segundo critérios de conveniência e oportunidade diante de cada situação em concreto.

Desta feita, no caso de licitação na modalidade convite, a lei permite que o administrador convide apenas três interessados (art. 22, § 3º, Lei n. 8.666/93), de modo que a opção por uma convocação mais ampla consiste em decisão que se inscreve no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, razão pela qual, não cabe a ingerência desta Corte de Contas.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas de Édson Luiz de Oliveira, referentes ao Convênio nº 332/2008 - Sepof, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 1.096,23 (um mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), acrescido dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, ainda, que lhe seja aplicada multa no percentual de 10% do débito apurado, bem como multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, com fulcro nos arts. 82 e 83, VIII, da Lei Complementar n. 81/2012 c/c arts. 242 e 243, inciso III, “b”, do RITCE/PA, respectivamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Bragança, CPF: 110.139.232-00, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$1.096,23 (mil e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, a partir de 02/07/2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$109,62 (cento e nove reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de setembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS
LOPES
Formalizadora da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
JW/0101367